



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.003531/2001-41
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446
RECURSO Nº : 126.954
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

JUROS DE MORA.

Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública, desde a ocorrência do fato gerador.

TAXA SELIC.

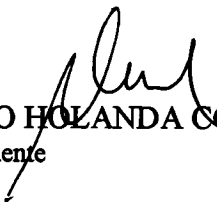
Legítima a utilização da taxa SELIC como juros de mora, na vigência do art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN.

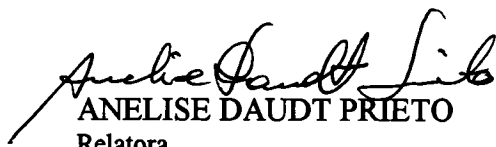
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENADLO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Importação – II, para cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 608.898,35, incluindo Multa de Mora e Juros de Mora, fls. 01/04.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, fls. 02, o crédito tributário é relativo à revisão da Declaração de Importação nº 96/002249, registrada em 08/05/1996, e decorrente de utilização indevida de redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária (PTR-04), celebrado entre Brasil, Bolívia, Paraguai, Equador, Chile, Peru, Uruguai, Venezuela, Argentina e México, instituído pelo Decreto nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, relativamente à alíquota do Imposto de Importação vigente à época do fato gerador, fixada em 14%.

3. Ainda de acordo com a descrição dos fatos, a contribuinte acima identificada importou do México, através da DI nº 96/002249, produto derivado do petróleo, classificado no código 2711.29.10, solicitando redução tarifária em percentual de 80%, relativamente à alíquota de 14%, com base no Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária (PTR - 04). Entretanto, a redução tarifária prevista no referido Acordo Internacional, vigente à época do fato gerador, era apenas de 20%. Por conseguinte, lavrou-se o presente Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acrescida, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, de multa de mora e dos juros de mora.

4. A exigência foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais:
4.1 tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66/81 c/c os Decretos 90.782/85, 94.397/87, 149/91, 648/92 e 805/93, todos no âmbito da ALADI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446

4.2 artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, 103, 111, 112, 129 a 133, 411 a 413, 416, 418, 434, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, e 542, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

5. Como prova da irregularidade, foram juntados os seguintes documentos:

5.1 às fls. 06/09, cópia da Declaração de Importação;

5.2 às fls. 11, cópia da INVOICE nº 223-1014, emitida pela PETROBRÁS AMERICA INC;

5.3 às fls. 12, cópia do Certificado de Origem, datado de 08/04/1996, emitido no México.

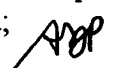
Impugnação

6. Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 26/03/2001, conforme AR, fls. 16, a contribuinte apresentou impugnação, em 18/04/2001, documentos fls. 20/22, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 23/25, nos termos a seguir resumidos.

6.1 por um lapso, na DI nº 96/002249, registrada em 08/05/1996, foi aplicada uma redução a maior da alíquota do Imposto de Importação, por conta do Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifária (PTR - 04), reconhecendo como devida a diferença apurada no Auto de Infração, no valor de R\$ 273.453,25;

6.2 os juros de mora apurados no Auto de Infração contrariam o disposto nos arts. 1.062, 1063 e 1.064 da Lei Substantiva Civil, que de modo claro e preciso estabelecem juros de 6% (seis por cento) ao ano. Argumentou, ainda, que os juros de mora, na forma perseguida pela autoridade autuante, também ferem de morte, por analogia, o disposto no art. 162, § 3º, da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% (doze por cento) ao ano;

6.3 o montante dos juros de mora excede o valor da diferença devida do Imposto de Importação, o que configura excesso de cobrança;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446

6.4 na apuração da diferença devida do Imposto de Importação, não houve a compensação do valor recolhido quando da importação do produto, configurando "bis in idem";

6.5 finalizando a impugnação, o impugnante solicitou a compensação do Imposto de Importação recolhido quando da importação do produto.

O julgado *a quo* considerou o lançamento procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 08/05/1996

Ementa: VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não há que se falar em "bis in idem" quando a exigência corresponde à diferença entre o valor do Imposto de Importação devido e o valor recolhido pelo contribuinte no registro da Declaração de Importação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/05/1996

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 08/05/1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A partir do mês de janeiro de 1997, os juros de mora são equivalentes à taxa SELIC. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. *And*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual somente foi dado seguimento em face de decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso na hipótese de apresentação de bens imóveis arrolados, mesmo quando consubstanciado em afronta a dispositivo infralegal.

Defendeu a cobrança dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa que considerar devidos todos os tributos sobre os quais passarão a incidir. Além disso, repetiu os argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446

VOTO

A presente lide cinge-se tão-somente à aplicação dos juros de mora tendo como termo inicial a data do registro da Declaração de Importação e com base na taxa SELIC.

Entendo ser correta a aplicação dos juros de mora, uma vez que eles não se revestem do caráter de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sendo compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário. Como defende Sacha Calmon Navarro Coelho¹, têm caráter indenizatório. “A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal não recebido a tempo.”

Hugo de Brito Machado, no mesmo diapasão, afirma que “os juros, embora denominados juros *de mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte”.²

Ora, o capital pertencente ao fisco, no caso, é a diferença entre o imposto de importação com a alíquota de 14% reduzida em 20%, reconhecido como devido, e o mesmo tributo com a alíquota reduzida em 80%, conforme recolhimento efetuado pela recorrente. Ele estava indevidamente nas mãos da contribuinte desde o momento em que deveria ter sido pago, neste caso a data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, é aquele o termo inicial para a contagem do prazo ao longo do qual ele será cobrado.

Descabida, também, a reclamação quanto aos juros com base na SELIC.

Não há inobservância do previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita a taxa de juros a 1% ao ano, eis que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal dispositivo constitucional não é auto-aplicável (Ac do Pleno, 01/08/94, Relator Min Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

¹ Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 1998. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. p. 336.

² Mandado de Segurança em Matéria Tributária. 2.ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995, p. 164.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.954
ACÓRDÃO Nº : 303-31.446

Além disso, o Primeiro Conselho de Contribuintes já entendeu que:

“A proibição constante do art. 192 § 3º da C.F., por ser pertinente às regras de concessão de créditos no sistema financeiro nacional, é inaplicável a pagamento de tributos.” (Acórdão nº 102-41.427, de 20 de março de 1997)

Por outro lado, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Porém, a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/95 que, em seu artigo 13, dispõe:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Como a lei dispõe de outra forma, há de ser mantida a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Quanto à compensação dos valores recolhidos, examinando-se as fls. 03 e 04, verifica-se que foi abatido do valor do tributo o valor que já havia sido pago e que os juros foram cobrados tão-somente sobre tal diferença.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.003531/2001-41
Recurso nº: 126954

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31446.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.

M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792